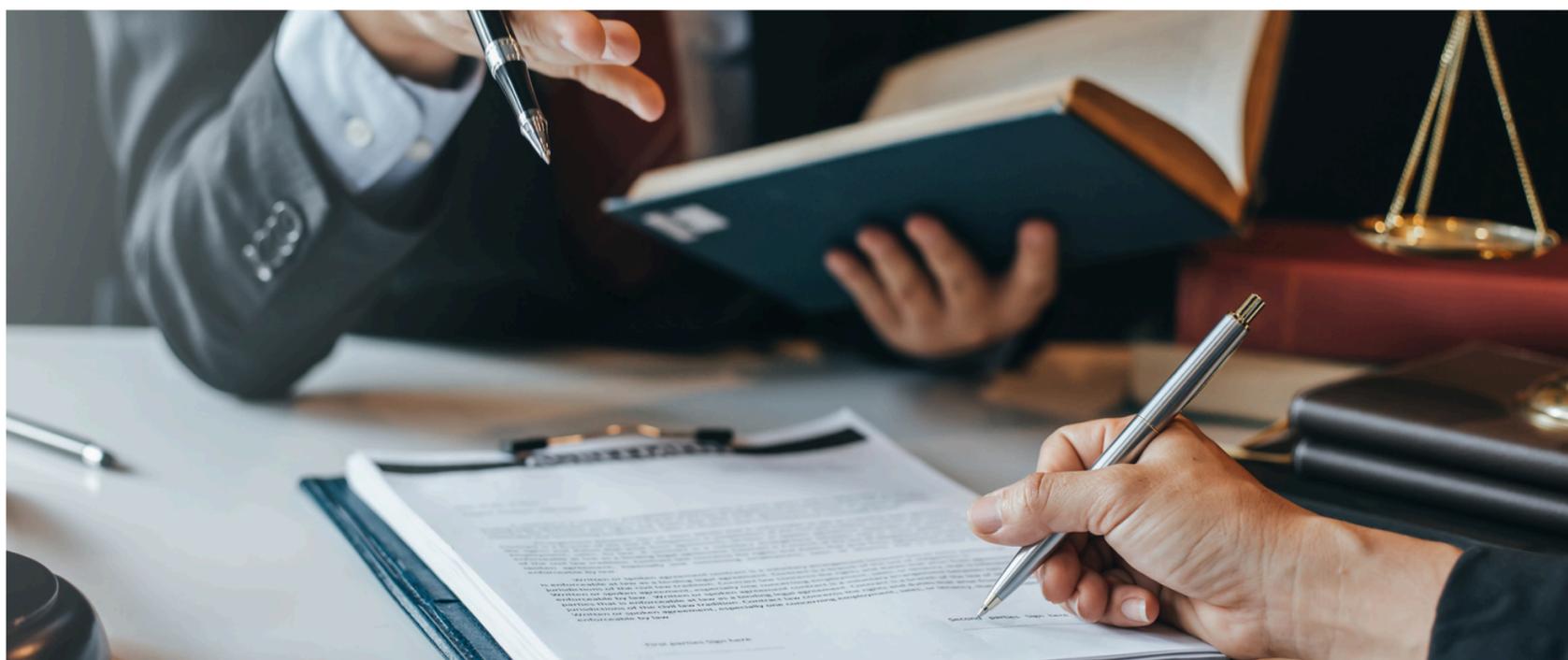


COMO A REFORMA TRIBUTÁRIA VAI IMPACTAR O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO NO BRASIL E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA HOJE EXISTENTE?

A Emenda Constitucional nº 132/2023, aprovada com o objetivo de reformar o sistema tributário sobre o consumo, e a primeira norma infraconstitucional que a regulamenta — a Lei Complementar nº 214/2025 — marcam o início de uma reestruturação que promete transformar profundamente a tributação no Brasil. Entre as promessas estão a simplificação do sistema, a eliminação da cumulatividade, o fim da guerra fiscal e a melhoria do ambiente de negócios. Contudo, ao lado dessas promessas, surgem dúvidas legítimas sobre os impactos reais da reforma no **contencioso tributário brasileiro** e na já consolidada **insegurança jurídica que afeta empresas e contribuintes em todo o país**.

O contencioso tributário brasileiro já ultrapassa a marca de R\$ 5 trilhões — mais da metade do PIB nacional[1]. Isso reflete um sistema confuso, fragmentado, instável e marcado por frequentes alterações legislativas, interpretações conflitantes e decisões administrativas divergentes entre os entes federativos. O que se espera da reforma é uma ruptura com esse modelo. No entanto, os primeiros passos da nova estrutura — especialmente os previstos na EC 132 e na LC 214/2025 — indicam que o caminho poderá ser mais sinuoso do que o desejado.

A transição entre o sistema atual e o novo modelo será longa, com convivência simultânea de dois conjuntos normativos entre 2026 e 2033. Nesse período, os contribuintes terão que apurar tributos antigos (como ICMS, ISS, PIS e COFINS) ao mesmo tempo em que se adaptam aos novos (CBS e IBS), com métodos de cálculo distintos, bases diferentes e obrigações acessórias ainda em desenvolvimento. A experiência acumulada mostra que a convivência entre legislações paralelas é terreno fértil para erros operacionais, autuações e disputas judiciais.



Outro aspecto relevante são os diversos **conceitos vagos e dispositivos abertos** introduzidos na legislação, como “consumidor final”, “produto prejudicial à saúde ou ao meio ambiente” (para fins do Imposto Seletivo), “uso pessoal” e “atividade-fim”. Termos imprecisos, sem regulamentação clara, permitem interpretações divergentes por parte dos fiscos federal, estaduais e municipais, o que gera insegurança jurídica e, por consequência, potencializa a judicialização.

Além disso, embora a reforma introduza o princípio do crédito financeiro amplo, a própria LC 214/2025 **cria limitações expressas ao aproveitamento de créditos**, vedando, por exemplo, despesas com combustíveis, alimentação e serviços considerados de uso pessoal. Essas restrições certamente serão objeto de questionamentos judiciais, uma vez que confrontam a expectativa legítima de aplicação plena do princípio da não cumulatividade.

Setores específicos da economia terão regimes diferenciados, cuja regulamentação ainda está pendente. O risco é que, ao buscar acomodar tantas exceções, o sistema perca em simplicidade e ganhe em complexidade interpretativa, o que historicamente tem sido um dos principais motores do contencioso tributário no Brasil.

Diante desse cenário, a reforma corre o risco de trocar um sistema já disfuncional, porém conhecido, por um novo modelo com **inúmeros pontos indefinidos**, que pode agravar, e não reduzir, os litígios tributários — ao menos no curto e médio prazo.

Por isso, é essencial que as futuras leis complementares e demais normas regulamentadoras da reforma tributária sejam redigidas com elevado rigor técnico, clareza conceitual e respeito aos princípios constitucionais consolidados, especialmente os da legalidade, segurança jurídica, isonomia, capacidade contributiva e não cumulatividade.

Esperamos, sinceramente, que a regulamentação da reforma venha a ser suficientemente clara e objetiva a ponto de cumprir sua finalidade: reduzir a insegurança jurídica, simplificar o sistema e diminuir os custos do contencioso tributário no Brasil.

